

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

Sua estreia aconteceu em 13/12/2016

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**PRESIDENTE MARA LÚCIA PARTICIPA DE
ASSINATURA DE PARCERIA ENTRE SEBRAE E I COMAR**



A presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), conselheira Mara Lúcia, esteve na cerimônia de assinatura do Protocolo de Intenções entre o Sebrae-PA e o Comando Aéreo do Norte (I COMAR), nesta quarta-feira (9). Assinaram o protocolo o diretor-superintendente do Sebrae no Pará Rubens Magno e o Major-Brigadeiro do Ar Maurício Augusto Silveira de Medeiros, Comandante do I COMAR.

A assinatura prevê a capacitação de militares para o empreendedorismo e dar a oportunidade para militares que passam para reserva de ter contato com a cultura empreendedora. Com a parceria, será ofertada uma trilha de aprendizado, com diversas informações relacionadas a empreendedorismo, como modelo de negócios e planejamento, finanças e gestão de pequenos negócios. Durante seu pronunciamento, a presidente Mara Lúcia destacou a importância de parcerias para a capacitação de servidores públicos e toda sociedade, a exemplo do que já foi realizado entre o Sebrae e o TCMPA com o projeto da Corte de Contas, CAPACITAÇÃO, que percorreu todas as regiões do Pará levando orientação técnica a prefeituras e câmaras de vereadores.



NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO

PUBLICAÇÃO DE ATO 02

CONSULTA 04

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO 15

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA 15



www.tcm.pa.gov.br

Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

[f](#) [t](#) [i](#) [@tcm para](#)



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 35.598, DE 26/11/2019**

Processo nº 390012010-00

Classe: Prestação de Contas de Gestão

Procedência: Prefeitura Municipal de Juruti

Interessado: Manoel Henrique Gomes Costa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS, DO RGF DO 1º QUADRIMESTRE E DOS RREO'S DO 2º AO 6º BIMESTRE. NÃO REPASSE AO INSS DA TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS CONTRIBUINTES. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Manoel Henrique Gomes Costa**, ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Juruti, referente ao exercício de 2010, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 389/393, por unanimidade, com o Voto Vista apresentado pelo Conselheiro Sérgio Dantas, que acompanhou a Conselheira Relatora.

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por **Manoel Henrique Gomes Costa**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$ 66.621.117,67 (sessenta e seis milhões, seiscentos e vinte e um mil, cento e dezessete reais e sessenta e sete centavos)**, sem o prejuízo, do recolhimento de multas referentes à: remessa intempestiva das Prestações de Contas quadrimestrais, no valor de **300,56 UPF's-Pa** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Artigo 282, IV, "b", do RI/TCM c/c com Artigo 72, Inciso X, LC Estadual nº 109/2016/TCM;

remessa intempestiva do RGF do 1º quadrimestre, no valor de **2.164,04 UPF's-Pa** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Lei Federal nº 10.028/2000; remessa extemporânea dos RREO's do 2º ao 6º bimestre, no valor de **300,56 UPF's-Pa** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento na LC Estadual nº 109/2016 e não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes, no valor de **901,68 UPF's-Pa** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM, cominado com Art. 72, Inciso X, LC Estadual nº 109/2016/TCM. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **Art. 303, Incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos **Art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019)**.

ACÓRDÃO Nº 38.550, DE 06/05/2021

Processo nº	201807406-00, 201807407-00, 202002718-00 e 202003042-00
Natureza:	Contratos Temporários
Origem:	Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM
Município:	Belém - PA
Responsável:	João Cláudio Klautau Guimarães
Membro/MPC:	Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros
Relator:	Conselheiro Substituto Alexandre Cunha

EMENTA: PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS EM 2019. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRATAÇÃO PARA ATENDER DEMANDA EXCEPCIONAL E TEMPORÁRIA. REGISTRO.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso II, do Regimento Interno (consolidado com o Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, fls. 83 a 86.

DECISÃO:

I – Registrar os 3 (três) Contratos Temporários celebrados pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM e Keitiane Silva de Oliveira, Maria de Belém Ribeiro Melo e Renê Maria de Araújo Tavares, para o exercício das funções de Assistente Social, Educador Físico e Assistente Administrativo, respectivamente.

II – **Anexar** os autos à prestação de contas do respectivo exercício para subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas correspondentes.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 13.582, DE 25/01/2018

Processo nº 390012010-00

Classe: Prestação de Contas de Governo

Procedência: Prefeitura Municipal de Juruti

Interessado: Manoel Henrique Gomes Costa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Governo de **Manoel Henrique Gomes Costa**, ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Juruti**, referente ao exercício de 2010, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 385/388, por unanimidade, com o Voto Vista apresentado pelo Conselheiro Sérgio Dantas, que acompanhou a Conselheira Relatora.

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a **aprovação, com ressalva** das contas prestadas por **Manoel Henrique Gomes Costa**.

Após o trânsito em julgado desta decisão, fica desde já advertido, o Presidente da Câmara Municipal, mediante notificação da Secretaria Geral do TCM-PA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

RESOLUÇÃO Nº 14.380, DE 04/12/2018

Processo nº 200811628-00 (200005585-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá

Assunto: Recurso de Reconsideração contra a decisão objeto da Resolução nº 7.486/2004 (exercício 1999)

Responsável: **Raimundo Celso Rodrigues da Cruz**

Relator: Conselheiro **Sérgio Leão**

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 7.486/2004 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ. EXERCÍCIO 1999. PELO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 50 a 53 dos autos.

DECISÃO: Conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito **Negar-lhe Provimento**, inalterando os termos da **Resolução nº 7.486/2004**, que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a **não aprovação** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio Do Tauá, exercício financeiro de 1999, que esteve sob a responsabilidade do sr. **Raimundo Celso Rodrigues da Cruz** ora Recorrente.

RESOLUÇÃO Nº 15.690, DE 06/05/2021

Processo nº 201612639-00 de 24/11/2016

Natureza: Fixação subsídio Prefeito, vice-Prefeito e Secretários

Origem: Câmara Municipal Município Mojuí dos Campos — PA

Interessado: Izailton de Sousa — Presidente



Representante do MPC: Procuradora Elizabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto José Alexandre Pessoa

EMENTA: FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO PREFEITO, VICE_PREFEITO E SECRETÁRIOS. ANÁLISE SIMPLIFICADA. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 06/2020 E ORDEM TÉCNICA DE SERVIÇO INTERNA. LEI. INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. VALORES RAZOÁVEIS.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, III, do Regimento Interno (Ato nº. 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, às fls. 18 e 19 dos autos.

DECISÃO:

I — Pela LEGALIDADE da Lei Municipal nº 069/2016, que fixa o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município de Mojuí dos Campos, para legislatura 2017 a 2020, nos valores de R\$ 12.545,00 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais), R\$ 8.775,00 (oito mil e setecentos e setenta e cinco reais) e R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), respectivamente.

II — Encaminhar os autos à Controladoria responsável pela fiscalização das contas do quadriênio 2017-2020, a fim de subsidiar a análise orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato.

Protocolo: 35396

CONSULTA

RESOLUÇÃO N.º 15.540/2020, em 30/10/2020.

Processo n.º: 201803374-00

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Parauapebas

Interessado: Elias Ferreira De Almeida Filho

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. REEMBOLSO OU ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO A VEREADORES/SERVIDORES PARA OBERTURA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS.

ABASTECIMENTO DA FROTA COM FORNECEDORES NÃO CONTRATADOS. DESLOCAMENTOS TERRESTRES PARA FORA DO MUNICÍPIO EM VIRTUDE DE ATIVIDADES FUNCIONAIS. POSSIBILIDADE. REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS. DECISÃO UNÂNIME. REPERCUSSÃO GERAL.

1. É possível O reembolso ou adiantamento de numerário a vereadores/servidores para cobertura de despesas com combustíveis, em casos em que não seja possível o abastecimento da frota em fornecedores contratados, notadamente daqueles localizados fora do município de atuação do órgão, quando necessário o deslocamento, via terrestre, em virtude das atividades parlamentares ou funcionais.

2. O Suprimento de Fundos, também denominado de regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao servidor público para a realização de despesa precedida de empenho na dotação própria, a fim de realizar despesas as quais em caráter excepcional, a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao procedimento normal de aplicação, conforme os arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, Decreto Estadual nº 1.180/2008 e Manual de Concessão, Aplicação e Prestação de Contas de Recursos em regime de adiantamento (Suprimento de Fundos) do TCM-PA.

3. É possível os vereadores como agentes políticos receberem adiantamento de numerário na forma de suprimento de fundos, desde que exista previsão em Lei Municipal.

4. Decisão unânime, com repercussão geral, na forma regimental.

Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, resolvem os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, após a solicitação de vistas do Conselheiro CEZAR COLARES, em 08/11/2018, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **30 de outubro de 2020**.



SEGUE RELATÓRIO DA RESOLUÇÃO Nº 15.540/2020:

RESOLUÇÃO Nº 15.540/2020

Processo nº 201803374-00

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Parauapebas

Interessado: Elias Ferreira De Almeida Filho

Instrução: Diretoria Jurídica

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2018

RELATÓRIO

ELIAS FERREIRA DE ALMEIDA FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas, exercício de 2018, encaminhou **CONSULTA** (fl. 01), com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, onde expôs indagação em tese para ser respondida por esta Corte de Contas, a qual transcrevo:

“O posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará quanto à possibilidade de reembolso ou adiantamento de numerário a vereador/servidor para cobertura de despesas com combustíveis, em casos em que não seja possível o abastecimento da frota em fornecedores contratados, em especial aqueles localizados fora dos municípios de atuação do órgão, quando necessário o deslocamento, via terrestre, para fora do município em virtude das atividades parlamentares ou funcionais”.

Os autos foram recebidos em Gabinete, ocasião em que determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica desta Corte de Contas (fl. 04), para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer n.º 111/2018-DIRETORIA JURÍDICA/TCMPA** (fls. 34-52), que torno parte integrante do presente relatório, nos seguintes termos:

EMENTA: CONSULTA. REEMBOLSO OU ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO A VEREADORES/SERVIDORES PARA COBERTURA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. ABASTECIMENTO DA FROTA COM FORNECEDORES NÃO CONTRATADOS. DESLOCAMENTOS TERRESTRES PARA FORA DO MUNICÍPIO EM VIRTUDE DE

ATIVIDADES FUNCIONAIS. POSSIBILIDADE. REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS.

1. É possível O reembolso ou adiantamento de numerário a vereadores/servidores para cobertura de despesas com combustíveis, em casos em que não seja possível o abastecimento da frota em fornecedores contratados, notadamente daqueles localizados fora do município de atuação do órgão, quando necessário o deslocamento, via terrestre, em virtude das atividades parlamentares ou funcionais.

2. O Suprimento de Fundos, também denominado de regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao servidor público para a realização de despesa precedida de empenho na dotação própria, a fim de realizar despesas as quais em caráter excepcional, a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, não possam subordinar-se ao procedimento normal de aplicação, conforme os arts. 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/64, Decreto Estadual nº 1.180/2008 e Manual de Concessão, Aplicação e Prestação de Contas de Recursos em regime de adiantamento (Suprimento de Fundos) do TCM-PA.

3. É possível os vereadores como agentes políticos receberem adiantamento de numerário na forma de suprimento de fundos, desde que exista previsão em Lei Municipal.

Tratam os presentes autos de consulta formulada pela **Câmara Municipal de Parauapebas**, subscrita por seu Presidente, **Vereador ELIAS PEREIRA DE ALMEIDA FILHO**, protocolada, neste TCM-PA, através do Processo n.º 201803374-00, em **13/04/2018**, após o que, foram encaminhados pelo Gabinete da Exma. Conselheira **MARA LÚCIA**, à Diretoria Jurídica, em **20/04/2018**, objetivando a elaboração de parecer, conforme autorizativo contido no **art. 300, §4º, do RITCM-PA**, pelo que temos a informar, nos seguintes termos:

I – DO OBJETO DA CONSULTA:

Em síntese, a Câmara Municipal de Parauapebas consigna em sua consulta, a necessidade de



posicionamento deste Tribunal de Contas dos Municípios quanto à possibilidade de concessão de reembolso de despesas com combustíveis pela Câmara Municipal ou adiantamento de numerário a vereadores/servidores para cobertura de tais despesas, na ocorrência de deslocamento destes, para fora do município.

Neste sentido, o Consulente, conforme consta à fl. 01, fórmula quesito, ao TCM-PA, objetivando esclarecimentos acerca do tema, para além de assentar a necessidade de posicionamento desta mesma Corte, com o escopo de orientação ao Poder Legislativo Municipal, no que transcrevemos:

a) O posicionamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará quanto à possibilidade de reembolso ou adiantamento de numerário a vereadores/servidores para cobertura de despesas com combustíveis, em casos em que não seja possível o abastecimento da frota em fornecedores contratados, em especial aqueles localizados fora do município de atuação do órgão, quando necessário o descolamento, via terrestre, para fora do município em virtude das atividades parlamentares ou funcionais.

II – DA ADMISSIBILIDADE E RELATORIA:

O Regimento Interno deste TCM-PA (Ato n.º 19/2017), disciplina os critérios de admissibilidade das consultas formuladas, junto ao TCM-PA, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme positivado junto aos **artigos 298 a 300**¹.

Traçadas as diretrizes regimentais aplicáveis, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva,

firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades necessárias, quanto a proposição em tese e com indicação clara de quesitos; com base em matéria de competência desta Corte de Contas e, ainda, firmado por autoridade legitimada, qual seja, o Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas.

III – DA TESE CONSIGNADA JUNTO À CONSULTA:

Preliminarmente, **em resposta ao quesito formulado**, cumpre-nos esclarecer o posicionamento desta Diretoria Jurídica/TCM-PA acerca da possibilidade de reembolso ou adiantamento de numerário a vereadores/servidores para cobertura de despesas com combustíveis, nas situações em que não seja possível o abastecimento da frota com fornecedores contratados, a partir de prévio processo licitatório, notadamente junto àqueles localizados fora do município de atuação do órgão, face a necessidade de descolamento, via terrestre, em virtude das atividades parlamentares ou funcionais.

Tal entendimento está fundamentado e previsto no instituto denominado **Suprimento de Fundos**, senão vejamos:

O **Suprimento de Fundos**, também denominado de regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao servidor público para a realização de despesa precedida de empenho na dotação própria, a fim de realizar despesas as quais em caráter excepcional, a critério do ordenador de despesas e sob sua inteira responsabilidade, não possam se subordinar ao procedimento normal de aplicação.

¹ **Art. 298. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas**, conforme o disposto no art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº 084, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – ser formulada por autoridade legítima;

II – ser formulada em tese;

III – conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;

IV – versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

Art. 299. Estão legitimados a formular consulta:

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...);

V – as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Art. 300. As consultas, após protocoladas, serão encaminhadas ao Conselheiro Relator, observada a prevenção, nos termos da distribuição bial, para exame de admissibilidade e regular processamento.

§1º. Quando a consulta não estiver vinculada, por prevenção, a um Conselheiro, a admissibilidade será efetuada pela Presidência, sendo distribuída por sorteio, na sessão plenária imediatamente seguinte ao seu processamento.



No que se refere ao caráter de exceção do suprimento de fundos, elucida **GUSTAVO BICALHO FERREIRA DA SILVA**²:

“Em face da necessidade de se haver um efetivo planejamento quanto à gestão pública dos recursos diante das demandas surgidas, planejar é preciso. Porém, como em muitas vezes não se pode imaginar todas as possibilidades dessas demandas, poderá ocorrer eventualidades (excepcionalidades) que terão de ser atendidas, uma vez que o seu não-atendimento poderá ocasionar prejuízos ou consequências desastrosas à Administração. Ao ocorrer uma eventualidade, e houver necessidade de atendê-la, de maneira rápida, não podendo aguardar o processo normal (procedimento licitatório), uma das possibilidades é atendê-la através de um procedimento denominado concessão de suprimento de fundos”.

Sendo assim, o suprimento de fundos é um instrumento de exceção ao qual pode recorrer o ordenador de despesas, em determinadas situações que não permitam o processo normal de execução da despesa pública, ou seja, licitação, dispensa ou inexigibilidade, empenho, liquidação e pagamento. Portanto, é recomendável prudência na sua concessão, no sentido de evitar a generalização do seu uso, conduzindo a repercussões junto às contas anuais do gestor público.

Neste sentido, tal instituto pode ser aplicado, exemplificativamente, nos seguintes casos:

1) para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

2) quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento (é vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório);

3) para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar determinados limites, tal como, exemplificativamente, estabelecidos em Portaria do Ministério da Fazenda, para o âmbito Federal.

Buscando embasamento no tratamento dispensado ao instituto sob análise, junto à esfera Federal, destacamos que o Suprimento de Fundos encontra regulamentação nos arts. 68 e 69, da Lei n.º 4.320/64³; arts. 74, 77, 78, 80, 81, 83 e 84, do Decreto Lei n.º 200/67⁴; arts. 45 a 47 do Decreto n.º 93.872/1986⁵; Decreto n.º 5.355/2005⁶; Decreto n.º 6.370/2008⁷; Portaria n.º 95 MF⁸, de 19 de abril de 2002; Portaria n.º 41 MP⁹, de 07 de março de 2005, e suas alterações (Portarias nº 01 MP de 04 de janeiro de 2006 e Portaria nº 44 MP de 14 de março de 2006);

Lado outro, no âmbito do Estado do Pará, o Decreto Estadual n.º 1.180/2008¹⁰ dispõe acerca da concessão, aplicação e prestação de contas de recursos públicos sob a forma de suprimento de fundos, de onde extraímos sua conceituação, conforme positivado junto ao art. 1º, do referido Decreto, in verbis:

Art. 1º. A utilização de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas neste regulamento, caracterizando-se como adiantamento de numerário a servidor para realização de despesas que, por sua natureza e excepcionalidade, não possam

² Suprimento de fundos e dispensa de licitação (art. 24, II). Cumulatividade na averiguação dos limites. Jus Navegandi, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003.

³ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4320-17-marco-1964-376590-norma-1964-pl.html>>, acesso em 05/07/2018.

⁴ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0200.htm>, acesso em 05/07/2018.

⁵ Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/orcamento/documentos/legislacao/decreto-93872/view>>, acesso em 05/07/2018.

⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5355.htm>, acesso em 05/07/2018.

⁷ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6370.htm>, acesso em 05/07/2018.

⁸ Disponível em <<http://www.fazenda.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/portarias-ministeriais/2002/portaria-no-95-de-19-de-abril-de-2002>>, acesso em 05/07/2018.

⁹ Disponível em <http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/portarias/p41_05.htm>, acesso em 05/07/2018.

¹⁰ Disponível em <http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/lei1180_2008_46556.pdf>, acesso em 05/07/2018



subordinar-se aos procedimentos normais de processamento.

Ademais, importa dizer que, em caso de possível uso de suprimimento de fundos, devem ser observados os limites estabelecidos pela Portaria MF n.º 95, de 19/04/2002, os quais estão replicados junto ao Decreto Estadual n.º 1.180/2008, como pode ser observado na tabela a seguir:

VALOR (EM R\$)	Tipo de Despesa	DISPOSITIVO LEGAL
Até R\$-2.000,00	Pequeno Vulto	Art. 2º, inciso I, §1º, alínea "a" do Decreto Estadual nº 1.180/2008 e Art. 23, alínea "a" do inciso II, da Lei Federal 8.666/93.
Até R\$-4.000,00	Despesas Eventuais	Art. 2º, inciso II, §2º do Decreto Estadual nº 1.180/2008 e Art. 23, alínea "a" do inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

No tocante ao prazo para aplicação, o suprimimento de fundos será aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão da ordem bancária, não podendo ultrapassar o encerramento do exercício financeiro em que foi concedido, nos termos do §1º, do art. 3º do Decreto Estadual nº 1.180/2008.

Em relação à prestação de contas, o servidor que receber o suprimimento de fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o período de aplicação, sujeitando-se a tomada de contas especial se não o fizer no prazo fixado, conforme o §2º do mesmo Decreto Estadual.

É importante destacarmos, notadamente quando estamos diante do exercício da função pedagógica deste TCM-PA, que no âmbito desta Corte de Contas, foi aprovado o nominado **MANUAL DE CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS EM REGIME DE ADIANTAMENTO (SUPRIMENTO DE FUNDOS)**¹¹, o qual encerra guia de concessão, execução e prestação de contas de recursos financeiros para custeio de despesas que não possam

se subordinar ao regime normal de aplicação, executadas por servidores deste Tribunal.

Neste aspecto, o referido Manual dispõe da conceituação, aplicabilidade do regime de adiantamento, vedações, limite de concessão, servidores autorizados a receber o suprimimento de fundos, devolução de recursos, pontos de controle, dentre outros aspectos relevantes a sua regular execução e fiscalização.

Dentre os itens supracitados, destaca-se a importância da análise dos servidores autorizados a receber o suprimimento de fundos. Neste sentido, o referido Manual em seu item 6, trata dos servidores que possuem tal autorização, como pode ser observado:

6. SERVIDORES AUTORIZADOS A RECEBER SUPRIMENTO DE FUNDOS:

6.1. Para realização de despesa na sede do TCM-PA, são autorizados a receber Suprimento de Fundos:

- a) Diretor Administrativo-Adjunto;
- b) Servidores lotados na Diretoria Administrativa, designados pelo Diretor Administrativo;
- c) Excepcionalmente, em virtude de justificada impossibilidade, o Diretor Administrativo poderá designar servidor não lotado na Diretoria Administrativa;

6.2. Para realização de despesa fora da sede do TCM-PA, são autorizados a receber Suprimento de Fundos:

- a) Servidores lotados nas Controladorias, quando em viagem a serviço, indicados pelo Conselheiro ao qual a Controladoria está vinculada ou por seu substituto;
- b) Servidores designados pela Presidência do TCM-PA, quando em viagem a serviço.

¹¹Disponível em http://www.tcm.pa.gov.br/rokdownloads/MANUAL/Manual_Suprimimento_de_Fundos_TCM-PA.pdf, acesso em 05/07/2018.



Neste sentido, denota-se que os servidores do TCM-PA autorizados a receber o suprimimento de fundos subdividem-se em dois grupos. Os primeiros são aqueles que realizam despesas na sede no TCM-PA, ou seja, o Diretor Administrativo-Adjunto, bem como os servidores lotados na Diretoria Administrativa, designados pelo Diretor Administrativo e excepcionalmente, em virtude de justificada impossibilidade, o Diretor Administrativo poderá designar servidor não lotado na Diretoria Administrativa.

O outro grupo corresponde aos servidores que realizam despesas fora da sede do TCM-PA, quais são: os servidores lotados nas Controladorias, quando em viagem a serviço, indicados pelo Conselheiro ao qual a Controladoria está vinculada ou por seu substituto e os servidores designados pela Presidência do TCM-PA, quando em viagem a serviço.

Sendo assim, é indiscutível que os servidores públicos municipais em analogia aos servidores do TCM-PA podem receber suprimimento de fundos, desde que cumpram os requisitos legais estabelecidos, ao passo que, as normas federais, estadual e, ainda, o regramento contido junto ao Manual desta Corte de Contas, podem e devem servir de parâmetros de análise de regularidade, o que não afasta a necessidade de regulamentação legal e normativa, no âmbito de cada município.

Neste sentido, surge questão mais controversa, notadamente quanto à possibilidade dos agentes políticos, in casu, dos vereadores, receberem o suprimimento de fundos, uma vez que, em que pese não exista proibição expressa na legislação federal, para que os Edis recebam tal adiantamento, alguns Tribunais de Contas, rejeitam tal concessão. Seguindo tal linha, citamos, exemplificativamente, a posição adotada pelo **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP**, o qual, por intermédio do

Comunicado SDG nº 19/2010¹², assenta interpretação restritiva e literal do art. 68, da Lei n.º 4.320/64, que menciona apenas “**servidor**” e não “**agente político**”, ao que, nega a possibilidade de os vereadores receberem suprimimento de fundos.

Tal posição, contudo, revela-se como minoritária, ao passo que, outros Tribunais de Contas consideram a possibilidade dos vereadores receberem o suprimimento de fundos, na medida em que na ausência de norma legal que vede expressamente a percepção pelo vereador do suprimimento de fundos, o recebimento destes são autorizados pelos agentes políticos.

Neste sentido temos o **Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT** (Resolução de Consulta nº 29/2011¹³); o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC** (Prejulgado nº 1274¹⁴); o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG** (Consulta nº 807.565¹⁵) e o **Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR** (Prejulgado nº 19¹⁶), os quais, em mais recentes decisões, passaram a entender que os vereadores enquanto agentes políticos são autorizados a receber o suprimimento de fundos, desde que exista previsão em Lei Municipal.

Para melhor elucidação, transcrevemos as ementas das decisões supramencionadas:

“AGENTE POLÍTICO. DESPESA. ADIANTAMENTO. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. VEDAÇÃO AO CUSTEIO DE DESPESAS COM GABINETE OU DE DESPESAS JÁ RESSARCIDAS. É legal a concessão de adiantamento a agentes políticos por meio da legislação municipal, devendo-se observar os requisitos prescritos nos Acórdãos n.º 2.181/2007 e 2.619/2006 deste Tribunal de Contas. Além disso, o regime de adiantamento não pode servir para realização de despesas com gabinete de agente político, o que é ilegal, e também não pode ser destinado ao pagamento de despesas indenizadas

¹² Disponível em http://www.birigui.sp.gov.br/birigui/controlar/arquivo/comunicado_tce.pdf, acesso em 04/07/2018.

¹³ Disponível em: https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/207365/ano/2010/num_decisao/29/ano_decisao/2011, acesso em 05/07/2018.

¹⁴ Disponível em <http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>, acesso em 05/07/2018.

¹⁵ Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/#!>, acesso em 05/07/2018.

¹⁶ Disponível em <https://www.tce.rr.leg.br/portal/arquivos/004-c9d4ed5590bf422ab64d21c54237a86b.pdf>, acesso em 05/07/2018.



por meio de diárias ou outra verba indenizatória, sob pena de pagamento em duplicidade. Revoga-se o Acórdão n.º 868/2003”. **(Resolução de Consulta nº 29/2011/TCE/MT)**

“(…)

1. O lançamento contábil para a Câmara Municipal de Vereadores devolver o numerário correspondente ao duodécimo não utilizado durante o exercício é aquele que credita a conta Bancos e debita a conta Suprimentos. Em relação ao montante utilizado na realização de despesa, deverá compor a prestação de contas do Poder Legislativo ao Poder Executivo.

2. Consoante as normas da Lei Complementar nº 101/2000, o valor do suprimento não utilizado pelo Poder Legislativo e devolvido ao Tesouro Municipal, administrado pelo Poder Executivo, não integra a Receita Corrente Líquida, pois representaria duplicidade, situação vedada pelo art. 22, IV, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O valor do suprimento não utilizado pelo Poder Legislativo e devolvido ao Poder Executivo não tem efeito para fins de apuração da Receita Corrente Líquida, conseqüentemente também não tem efeito perante a apuração das despesas com pessoal e serviços de terceiros, conforme arts. 71 e 72, respectivamente, da Lei Complementar nº 101/2000.

4. Os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal não podem superar 70% de sua receita, considerando-se esta como o montante das dotações orçamentárias fixadas para a Câmara na Lei Orçamentária Anual, cujo valor deve ser proporcionalmente repassado pelo Prefeito Municipal até o dia vinte de cada mês, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, acrescido dos créditos adicionais porventura abertos no decorrer do exercício financeiro, independente de posterior devolução do saldo financeiro não utilizado pelo Legislativo.

5. Não poderá haver descumprimento dos limites de que tratam os arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 em razão da devolução dos suprimentos ao Poder Executivo, pois esta não afeta a apuração da Receita Corrente Líquida, base para a verificação dos limites.

6. Os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, representam apenas o

limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara de Vereadores tenha direito a receitas correspondentes ao respectivo percentual.

7. A forma mais adequada de estabelecimento dos recursos destinados ao Poder Legislativo é afixação de dotação no Orçamento Anual, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e atendidos a todos os limites constitucionais ou determinados pela legislação aplicável, não podendo suplantiar os percentuais previstos no art. 29-A, caput, da Constituição Federal.

8. O regime de adiantamento para despesa com Vereadores e servidores em deslocamentos para Municípios adjacentes poderá ser adotado, desde que disciplinado em lei específica, que definirá limites, devendo a entrega do numerário ao servidor ser precedida de empenho na respectiva dotação, sendo obrigatória a prestação de contas de sua aplicação através da apresentação de documentos hábeis, além da observância às disposições específicas dos arts. 28 a 35 da Resolução nº TC-16/94 do Tribunal de Contas do Estado, cuja indenização não poderá ultrapassar o valor da diária a que teria direito o Vereador ou servidor em deslocamentos para fora do Município”. **(Prejulgado n.º 1.274/TCE/SC)**

“AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. DESPESAS COM VIAGENS A SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. PREFERENCIALMENTE MEDIANTE PAGAMENTO DE DIÁRIAS DE VIAGEM, COM PRESTAÇÕES DE CONTAS SIMPLIFICADA E EMPENHO PRÉVIO ORDINÁRIO. NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO, POR ADIANTAMENTO OU REEMBOLSO, COM POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE GASTOS. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CONSULTAS NºS 748.370, 725.864 E 658.053 (Consulta nº 807.565/TCE/MG)

“É ilegal a concessão de quota periódica de combustível aos Vereadores. Pode a Câmara Municipal adotar a sistemática de adiantamento de despesa como forma de custear as despesas com combustível, no caso do deslocamento do Vereador ou Vereadores em missão oficial para localidade diversa daquela em que exerçam suas atividades, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64. Para que a sistemática de adiantamento de despesas seja



considerada legal, deverá ser normatizada pela Câmara Municipal, através de Resolução aprovada pelo Plenário daquela Casa, estipulando os casos, as condições em que serão aplicadas, bem como os procedimentos e prazos para as devidas prestações de contas e, lembrando ainda a necessidade de haver dotação orçamentária para realização de tal despesa". (Prejulgado n.º 19/TCE/RR)

Diante de todo o exposto, esta DIJUR/TCM-PA ratifica o entendimento do TCE/MT, TCE/SC, TCE/MG, TCE/RR, na medida em que entende que os vereadores como agentes políticos são autorizados a receber adiantamento de numerário na forma de suprimento de fundos, desde que exista previsão em Lei Municipal.

Neste sentido, levando em consideração a possibilidade de adiantamento de numerário a vereadores e servidores para a cobertura de despesas com combustíveis como forma de suprimento de fundos, é de suma importância destacar a Resolução nº 005/2016 da Câmara Municipal de Parauapebas (consulente), a qual dispõe acerca da concessão de diárias, passagens e reembolso de combustível no âmbito da referida Câmara Municipal.

Traçadas tais considerações gerais, procedemos com levantamentos, junto existência de normatização do tema, no âmbito do Poder Legislativo, ora Consulente, ao que identificamos a existência da Resolução Legislativa n.º 005/2016¹⁷ (doc. anexo), disponível no Portal da Transparência do ente, a qual, em seu Capítulo IV, arts. 16 a 20, trata especificamente do reembolso de despesas com combustíveis, ao que transcrevemos:

Art. 16 *Nos deslocamentos terrestres efetuados a serviço da Câmara Municipal de Parauapebas, serão utilizados os veículos oficiais, próprios ou contratados, abastecidos, sempre que possível, nos postos contratados, nos termos que regem a contratação de bens e serviços pela Administração.*

Parágrafo único. *Nos casos em que não seja possível o abastecimento dos veículos em postos contratados*

pela Câmara, será concedido um adiantamento de numerário, em valor correspondente a até 01 (um) salário mínimo vigente à época, para o custeio de despesas com combustível.

Art. 17 *Excepcionalmente, nos casos em que for necessário o deslocamento urgente, o critério de escolha do meio de transporte pode sofrer alteração, desde que devidamente fundamentado o pedido, ficando o deferimento a critério do Presidente da Mesa Diretora.*

Art. 18 *Na hipótese de o servidor/vereador custear o abastecimento do veículo, ao retornar à sede, deverá, no prazo 05 (cinco) dias úteis, contados da data do retorno, apresentar à Diretoria Financeira a respectiva nota fiscal, em nome da Câmara Municipal de Parauapebas, onde constem o CNPJ, a data do abastecimento, placa do veículo abastecido, quantidade de combustível e preços unitário e final, para a prestação de contas e ressarcimento da referida despesa.*

Parágrafo único. *Somente serão reembolsadas as despesas com combustível referentes à rota de viagem para o destino autorizado, correndo à custa do beneficiário eventuais despesas decorrentes de alterações na rota, salvo motivo justo e aceito pelo Presidente da Mesa Diretora.*

Art. 19 *O beneficiário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do retorno à sede, deverá apresentar os documentos comprobatórios de despesas realizadas com pedágios, combustível e outras previstas na forma de ressarcimento, bem como restituir o valor porventura recebido antecipadamente e não utilizado.*

Parágrafo único. *Não sendo realizada a viagem, os valores recebidos antecipadamente, para cobertura das despesas descritas no caput deverão ser restituídos, em sua totalidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do retorno à sede.*

¹⁷Disponível em:

http://legislacao.parauapebas.pa.leg.br:8080/sapl/sapl_documento/norma_juridica/3_texto_integral, acesso em 04/07/2018.



Art. 20 Não havendo restituição da antecipação de despesas com combustíveis, no prazo previsto no artigo anterior, o beneficiário estará sujeito ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento do mês correspondente ou, não sendo possível, no mês imediatamente subsequente.

Neste sentido, extrai-se dos artigos supracitados que a própria Câmara de Parauapebas, ora Consulente, por meio da Resolução nº 005/2016, já regulamentou o instituto do suprimento de fundos, na hipótese em que não seja possível o abastecimento dos veículos em postos contratados pela Câmara Municipal, na qual será concedido adiantamento de numerário, em valor correspondente a até 01 (um) salário mínimo vigente à época para os custeios de despesas com combustível, nos termos no art. 16 da referida Resolução.

Ademais, a referida Resolução prevê também a possibilidade de reembolso ao servidor/vereador que custear o abastecimento do veículo, desde que as despesas com combustível sejam referentes à rota de viagem para o destino autorizado, correndo à custa do beneficiário despesas eventuais decorrentes de alterações na rota. Neste caso, ao retornar à sede, este deverá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do retorno, apresentar à Diretoria Financeira da Câmara Municipal a respectiva nota fiscal, em nome da Câmara, onde constem as informações necessárias, dispostas no art. 18 da Resolução nº 005/2016.

Outrossim, ainda referente a Resolução da Câmara Municipal de Parauapebas, o beneficiário, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da data do retorno à sede, deverá prestar contas acerca das despesas realizadas com pedágios, combustível e outras formas de ressarcimento por meio de documentos comprobatórios, bem como deverá restituir o valor recebido antecipadamente que não foi utilizado e no caso a viagem não ter sido realizada, conforme o art. 19 da Resolução.

Por fim, se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o vereador/servidor não restituir a antecipação de despesas com combustíveis quando esta não for utilizada, este estará sujeito ao desconto do respectivo

valor em folha de pagamento do mês correspondente ou do mês seguinte, nos termos do art. 20 da Res. 005/20016/Câmara Municipal de Parauapebas.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Com base em todo o exposto, esta DIJUR consigna, na resposta em tese, o posicionamento favorável à realização de reembolso ou adiantamento de numerário a vereadores e/ou servidores públicos municipais, para a cobertura de despesas com combustíveis, nos casos que não seja possível o abastecimento da frota por fornecedores contratados, através do instituto do suprimento de fundos, com respaldo legal na Lei Federal n.º 4.320/64, utilizando-se, subsidiariamente, ainda, das previsões assentadas junto ao Decreto Estadual n.º 1.180/2008 e no Manual de Concessão, Aplicação e Prestação de Contas de Recursos em regime de adiantamento (Suprimento de Fundos) do TCM-PA.

Ademais, aderindo e subscrevendo as posições firmadas junto aos Tribunais de Contas dos Estados do Mato Grosso, Santa Catarina, Minas Gerais e Roraima, consignamos posicionamento favorável a concessão de suprimento de fundos, aos agentes políticos, a qual se revela ainda mais pertinente, quando entendida e conhecida a realidade da grande maioria das Câmaras Municipais no Estado do Pará, onde, por vezes, com vistas a redução de custos, os próprios vereadores conduzem os veículos que são destinados ao deslocamento dos mesmos, mormente quando inexistem motoristas, junto aos quadros de pessoal do Legislativo.

Por fim, especificamente quanto à entidade consulente, entendemos que o reembolso ou adiantamento de numerário a vereadores/servidores para a cobertura de despesas com combustíveis, já encontra expressa regulamentação, nos termos da Resolução Legislativa n.º 005/2016 da Câmara Municipal de Parauapebas, onde resta previsto o instituto do suprimento de fundos, traçando previsões quanto a sua aplicação; prazo para prestar contas; reembolso; restituição; dentre outras especificidades, ao que recomendamos, dado o caráter pedagógico que encerra toda e qualquer consulta, a observância e, eventualmente, a adoção dos procedimentos



estabelecidos no Manual de Concessão, Aplicação e Prestação de Contas de Recursos em regime de adiantamento (Suprimento de Fundos) do TCM-PA, garantindo-se, desta forma, procedimento mais objetivo, transparente e escoreito, quanto a formalização do processo administrativo, destinado a tal finalidade, naquele Poder Municipal.

Traçadas tais considerações e por todo o aqui exposto, encaminhamos a manifestação preliminar, desta Diretoria Jurídica, para a competente e necessária apreciação desta Conselheira-Relatora, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição, para qualquer esclarecimento adicional, que entenda necessário.

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar a regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 298, do RITCM-PA**, visto que formulada por autoridade competente, em forma de tese, e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais de competência fiscalizatória deste **TCM-PA**.

NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes, nos termos do **Parecer n.º 111/2018-DIRETORIA JURÍDICA/TCMPA** (fls. 34-52), o qual acompanho e adoto como resposta, em sua integralidade, tal como transcrito, fazendo, ainda, consignar algumas considerações finais, aduzidas abaixo.

Conforme já delineado no Parecer da Diretoria Jurídica, a resposta ao questionamento proposto gravita em torno do instituto denominado de Suprimento de Fundos ou de Regime de Adiantamento.

Cuida-se de um instrumento de exceção ao qual ordenador de despesas pode valer-se em determinadas situações que não permitam o processo normal de execução da despesa pública, quais sejam, licitação, dispensa ou inexigibilidade, empenho, liquidação e pagamento.

À guisa de exemplo, o Suprimento de Fundos pode ser aplicado nos seguintes casos: “1) para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie; 2) quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento (é vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório); 3) para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar determinados limites, tal como, exemplificativamente, estabelecidos em Portaria do Ministério da Fazenda, para o âmbito Federal”.

Na esfera Federal, o instituto em comento está regulamentado em dispositivos da seguinte legislação: Lei n.º 4.320/64; Decreto-Lei n.º 200/67; Decreto n.º 93.872/1986; Decreto n.º 5.355/2005; Decreto n.º 6.370/2008; Portaria n.º 95 MF, de 19 de abril de 2002; Portaria n.º 41 MP de 07 de março de 2005 e alterações (Portarias n.º 01 MP de 04 de janeiro de 2006 e Portaria n.º 44 MP de 14 de março de 2006).

No Estado do Pará, o Decreto Estadual n.º 1.180/2008 rege o Suprimento de Fundos, dispondo em seu art. 1º que: “Art. 1º. A utilização de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas neste regulamento, caracterizando-se como adiantamento de numerário a servidor para realização de despesas que, por sua natureza e excepcionalidade, não possam subordinar-se aos procedimentos normais de processamento”.

O citado Decreto Estadual define os limites para o Suprimento de Fundo em razão do valor dispendido: A) Até R\$2.000,00, considerando como Pequeno Vulto - Art. 2º, inciso I, §1º, alínea “a” do Decreto Estadual nº



1.180/2008 e Art. 23, alínea “a” do inciso II, da Lei Federal 8.666/93; B) Até R\$4.000,00, para Despesas Eventuais - Art. 2º, inciso II, §2º do Decreto Estadual nº 1.180/2008 e Art. 23, alínea “a” do inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

Consoante dispõe o §1º, do art. 3º do Decreto Estadual mencionado, o Suprimento de Fundos será aplicado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão da ordem bancária, não podendo ultrapassar o encerramento do exercício financeiro em que foi concedido.

O servidor que receber o suprimento deve prestar contas de sua aplicação em 15 (quinze) dias, após utilização dos valores, conforme §2º do art. 3º do citado decreto, sendo relevante citar que aos servidores deste TCM-PA, o procedimento foi explicitado em um **MANUAL DE CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSOS EM REGIME DE ADIANTAMENTO (SUPRIMENTO DE FUNDOS)**¹⁸.

Nesse diapasão, por analogia, não há dúvidas de que os servidores públicos municipais podem receber suprimento de fundos, desde que cumpram os requisitos legais estabelecidos na lei municipal regulamentadora, se houver, ou por aplicação subsidiária das normas federais, estadual e, ainda, o regramento contido junto ao Manual desta Corte de Contas.

Com relação à possibilidade dos agentes políticos, *in casu*, dos vereadores, receberem o suprimento de fundos, não obstante haja entendimento contrário de alguns Tribunais de Contas, a maioria das Cortes de Contas se manifesta no sentido de haver a possibilidade dos vereadores receberem o suprimento de fundos se lei municipal assim dispuser.

Do Parecer da Diretoria Jurídica, extraio o posicionamento dos seguintes Tribunais de Contas: “(...)

Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso – TCE/MT (Resolução de Consulta nº 29/2011¹⁹); o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC (Prejulgado nº 1274²⁰); o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG (Consulta nº 807.565²¹) e o Tribunal de Contas do Estado de Roraima – TCE/RR (Prejulgado nº 19²²), os quais, em mais recentes decisões, passaram a entender que os vereadores enquanto agentes políticos são autorizados a receber o suprimento de fundos, desde que exista previsão em Lei Municipal”.

Na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Contas, acima mencionadas, entendo que não há óbice à possibilidade de agentes políticos receberem adiantamento de numerário na forma de suprimento de fundos, desde que exista regulamentação em Lei Municipal.

Na instrução deste processo, é indicada a existência da Resolução Legislativa n.º 005/2016²³ (doc. anexo), da Câmara Municipal de Parauapebas, disponível no Portal da Transparência do ente, a qual, em seu Capítulo IV, arts. 16 a 20, trata especificamente do reembolso de despesas com combustíveis. Desse modo, no âmbito do órgão legislativo consultante, há regulamentação do instituto do suprimento de fundos, na hipótese em que não seja possível o abastecimento dos veículos em postos contratados.

Desse modo, acompanhando as considerações esposadas pela Diretoria Jurídica desta Corte de Contas, em resposta à Consulta em exame, me manifesto pela possibilidade da realização de reembolso ou adiantamento de numerário a vereadores e/ou servidores públicos municipais, para a cobertura de despesas com combustíveis, através do instituto do suprimento de fundos, nos casos que não seja possível o abastecimento da frota por fornecedores contratados.

¹⁸ Disponível em http://www.tcm.pa.gov.br/rokdwnloads/MANUAL/Manual_Suprimento_de_Fundos_TCM-PA.pdf, acesso em 05/07/2018.

¹⁹ Disponível em:

https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/207365/ano/2010/num_decisao/29/ano_decisao/2011, acesso em 05/07/2018.

²⁰ Disponível em <http://www.tce.sc.gov.br/decisoes>, acesso em 05/07/2018.

²¹ Disponível em <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/#!>>, acesso em 05/07/2018.

²² Disponível em <https://www.tce.rr.leg.br/portal/arquivos/004-c9d4ed5590bf422ab64d21c54237a86b.pdf>, acesso em 05/07/2018.

²³ Disponível em:

http://legislacao.parauapebas.pa.leg.br:8080/sapl/sapl_documento/norma_juridica/3_texto_integral, acesso em 04/07/2018.



Assinalo também que, no âmbito da Câmara Municipal de Parauapebas, o reembolso ou adiantamento de numerário a vereadores e servidores já possui expressa regulamentação na Resolução Legislativa n.º 005/2016, sugerindo a aplicação subsidiária dos procedimentos estabelecidos no Manual de Concessão, Aplicação e Prestação de Contas de Recursos em regime de adiantamento (Suprimento de Fundos) do TCM-PA.

Recomendo a adoção de providências, por esta Corte de Contas, objetivando a ampla divulgação, entre os jurisdicionados, considerando a possibilidade de repetição do mesmo tema formulado nesta Consulta, bem como, a possibilidade de outro Município vivenciar a mesma situação deduzida neste processo.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 08 de novembro de 2018.

MARA LÚCIA
Relatora/Conselheira/TCMPA

DO GABINETE DA CORREGEDORIA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

PROCESSO Nº: 202103385-00

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE ABAETETUBA/PA.

INTERESSADO: REGINALDO RODRIGUES MOTA.

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 202103385-00 (201705284-00) - RESOLUÇÃO Nº 14.934, DE 29/08/2019.

Considerando o relatado na Informação Nº 022/2021 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de **pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP**, autorizo, em 07 (sete) parcelas o pagamento referente a multa do RESOLUÇÃO Nº 14.934, DE 29/08/2019.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 10 de junho de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35390

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0563/2021, DE 07/05/2021

Nome: **EVERALDO LINO ALVES**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0606/2021, DE 18/05/2021

Nome: **FABIANA SABINO DE OLIVEIRA CEBOLÃO**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo - DIPLAMFCE.

A contar de 14 de maio de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0564/2021, DE 07/05/2021

Nome: **FABIO AUGUSTO NAZARE RODRIGUES**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0609/2021, DE 18/05/2021

Nome: **ANA CRISTINA GONCALVES VIEIRA**

Assunto: Licença para tratamento de saúde

Período: 28/10 a 10/11/2020.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0610/2021, DE 18/05/2021

Nome: **MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA**

Assunto: Licença para tratamento de saúde.

Período: 30/10 a 28/11/2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas



**PORTARIA Nº 0565/2021, DE 07/05/2021**Nome: **GEORGINA BENEDITA PANTOJA QUARESMA**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0613/2021, DE 19/05/2021Nome: **MARCUS BRITO FERNANDES**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na Diretoria de Planejamento, Assessoramento, Monitoramento, Fiscalização e Controle Externo – DIPLAMFCE.

A contar de 14 de maio de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0615/2021, DE 20/05/2021Nome: **MARCIA MOREIRA BARBALHO**

Assunto: Licença-prêmio, referentes ao saldo do triênio 2017/2020.

Período: 12 de abril a 20 de maio de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0566/2021, DE 07/05/2021Nome: **IRANILDO FERREIRA PEREIRA**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0620/2021, DE 20/05/2021Nome: **ANDREA MENDONCA DE NORONHA**

Assunto: Afastamento em razão do falecimento de seu genitor.

Período: 03 a 10 de abril de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0567/2021, DE 07/05/2021Nome: **LUIS OTAVIO GADELHA BARBOSA**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0568/2021, DE 07/05/2021Nome: **MARCIA DE OLIVEIRA BARLETA**

Assunto: Regime especial de trabalho

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0624/2021, DE 24/05/2021Nome: **ARISTIDES PINHEIRO GOMES NETO**

Assunto: Férias.

Período: 01 a 30 de julho de 2021. P.A. 2018/2019

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0625/2021, DE 26/05/2021Nome: **HEITOR DE CASTRO CUNHA JUNIOR**

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, no Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

A contar de 26 de maio de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35391

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0607, DE 18 DE MAIO DE 2021**A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:**Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **IVONELIO CALHEIROS LOPES JUNIOR**, matrícula nº 500000848, do cargo em comissão de **ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.NS.101-4**, a contar de 1º de maio de 2021.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0612, DE 19 DE MAIO DE 2021A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais,**RESOLVE:**Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **HAROLDO MAUES DE FARIA**, matrícula nº 500000798, do cargo em comissão de **ASSISTENTE TÉCNICO II - TCM.CPC.NM.102-3.**, a partir de 31 de maio de 2021.**MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ**

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35395



ADMISSÃO DE SERVIDOR**DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0641, DE 01 DE JUNHO DE 2021**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **LEONTINO DA GRACA TEIXEIRA JUNIOR**, matrícula nº 500000980, para exercer o cargo em comissão de Assistente Técnico II - TCM.CPC.NM.102-3, a contar desta data.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35392**DESIGNAR SERVIDOR****DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP****PORTARIA Nº 0608, DE 18 DE MAIO DE 2021**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

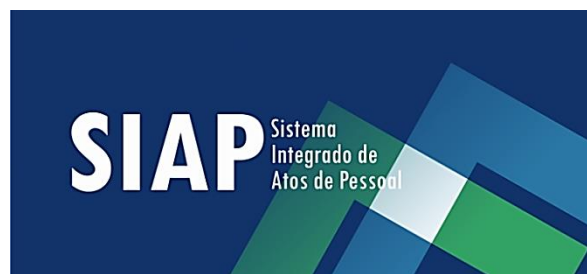
Designar o servidor **IVONELIO CALHEIROS LOPES JUNIOR**, matrícula nº 500000848, para exercer a Função Gratificada de **ASSESSOR DE GABINETE – TCM.FG.NS.5**, a contar de 1º maio de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35393

O CANAL OFICIAL QUE
PUBLICA ATOS
DO TCM PA E SEUS
JURISDICIONADOS

ACESSE:**www.tcm.pa.gov.br****www.tcm.pa.gov.br**

f t i @tcmpara

← Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

TCM PA DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE